



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.727141/2017-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IOF
Recorrente CARDIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5 (cinco) anos.

Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art. 173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1055 a 1093) interposto pelo Contribuinte, em 22 de janeiro de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-41.305 (fls. 1019 a 1040), de 22 de dezembro de 2017, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 903 a 933).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/08/2017 contra a pessoa jurídica CARDIESEL LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário (ACs) 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 21.365.279,80, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Dief	Valor
IMPOSTO	2958	9.891.791,12
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2017)		4.054.645,48
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		7.418.843,20
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		21.365.279,80
Valor por Estêno		
VINTE E UM MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS		

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 11/24, o procedimento de fiscalização teve por escopo verificar a regularidade dos recolhimentos do IOF, regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, referente aos ACs supra, tendo a autoridade tributária constatado a falta de retenção, recolhimento e declaração do imposto nos sistemas da RFB, em vista dos seguintes fatos:

(i) Analisando os Balanços Patrimoniais dos períodos sob fiscalização, constatou-se que a empresa informou expressiva soma de valores a título de Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), da ordem de **R\$ 394.015.134,59, R\$ 96.664.114,29 e R\$ 96.864.841,35** nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, respectivamente.

(ii) Consultando a contabilidade da empresa (ECD), verificou-se que os créditos com as Pessoas Ligadas (Físicas e Jurídicas) foram registrados nas contas sintéticas números **12010101 (Créditos de Acionistas/Sócios) e 12010102 (Créditos de Coligadas e Controladas)**.

Intimada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 43/45) para comprovar essas operações, em resposta apresentada em 19/06/2017, a contribuinte informou que:

As transações que a Cardiesel realiza com as demais empresas do Grupo Econômico a que pertence são operações decorrentes da centralização do caixa do Grupo com gestão unificada das disponibilidades, consistindo tais transações em operações de conta corrente, conforme definição técnica do contrato de conta corrente. Desta forma o volume de transação é elevado e também de acordo com a decisão proferida pelo acórdão 3101-001.094. da 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 3ª Seção do CARF, de 25/04/2012, quando do julgamento de recurso voluntário do processo número 110800.015070/2008-00, anexados à presente. (grifou-se)

Tendo sido questionado, na ocasião, sobre a modalidade dos empréstimos concedidos e sobre os recolhimentos/declarações do IOF, respondeu que “Todas as operações contratadas são da modalidade de crédito rotativo e, tendo em vista o entendimento manifestado acima, a Cardiesel não efetuou recolhimentos de IOF sobre estas operações e tampouco declarou débitos em DCTF.” (grifou-se).

Dessa forma, a autoridade autuante depreendeu que os Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas) informados nas contas sintéticas do Ativo Não Circulante acima citadas tratam-se de operações de mútuos financeiros, tendo os repasses efetuados aos tomadores de recursos se revestido das características de crédito rotativo, conta corrente, cujo valor do principal não é definido. Isto porque tais operações tiveram por objeto recursos em dinheiro disponibilizados sob qualquer forma por mutuante pessoa jurídica, estando sujeitas à incidência do IOF, segundo as normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em 29/06/2017, a autuada apresentou cópias digitais do “Instrumento Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente” e do “Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente”, firmados com as empresas do grupo econômico, e arquivo digital com a relação das contas correntes utilizadas para registrar as transações com tais empresas (fls. 71/75, 84/85, 108/201).

Ao examinar os contratos apresentados, verificou-se que todos eles contemplam, em sua Cláusula 1ª, a abertura de um crédito rotativo com valores específicos para cada

uma das pessoas envolvidas (físicas/jurídicas), e no Parágrafo Único determinam que as importâncias liberadas sejam contabilizadas em conta corrente especial. Já na Cláusula 2ª, todos os contratos estipulam que seja indeterminado o prazo de duração.

Disso o Auditor-Fiscal concluiu que não foi repassado às empresas e às pessoas físicas um valor determinado no início do contrato, mas foi pré-estabelecido um limite a ser utilizado, com prazo indeterminado.

Da análise dos registros contábeis e do arquivo digital apresentado em 29/06/2017, extraiu-se que a fiscalizada criou uma conta contábil para cada uma das empresas (Créditos de Coligadas e Controladas), bem como para cada pessoa física (Créditos de Acionistas/Sócios) para as quais foi disponibilizada uma linha de crédito, controlada em conta corrente, conforme se observa das planilhas de fls. 202/883. No Razão Analítico viu-se que houve movimentação contínua de recursos, com pagamentos e recebimentos diversos e transferências de saldo entre as empresas do grupo econômico e os sócios das empresas.

Da ação fiscal acima descrita resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 2/9, em que se apurou FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, sendo que a exigência do IOF correspondente aos ACs 2013, 2014 e 2015 teve por fundamento o disposto no art. 5º, § 3º, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 2007, que regulamenta o imposto.

O cálculo do IOF devido encontra-se descrito no item 4 do TVF, sendo que a apuração da base de cálculo e do IOF normal (alíquota de 0,0041% incidente sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês), assim como do respectivo adicional (alíquota de 0,38% incidente sobre os acréscimos de mútuos no mês), referentes aos ACs 2013, 2014 e 2015, constam das tabelas denominadas “Cálculo do IOF” às fls. 26/37. Levou-se em consideração que a autuada realizou, na condição de mutuante, operações de mútuo com **valores do principal indefinidos**, tendo deixado de recolher o imposto de sua responsabilidade e de declarar o respectivo débito em DCTF.

Aplicou-se, assim, para efeito de cálculo do imposto e adicional, o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, nº 1, §§ 12, 13, 15 e 16, do Decreto nº 6.306, de 2007, considerados os saldos devedores diários e acréscimos dos saldos devedores.

A ação fiscal se encerrou em 09/08/2017, conforme o Termo de Encerramento de fls. 41/42, por meio do qual se cientificou a empresa, em 17/08/2017 (fl. 40), do total do crédito tributário constituído (**R\$ 21.365.279,80**), assim detalhado:

Mês	2013	2014	2015
Janeiro	512.438,83	224.773,48	129.776,46
Fevereiro	466.346,80	96.431,32	121.892,41
Março	491.366,67	120.083,89	163.320,55
Abril	498.318,20	114.983,46	148.295,49
Mai	548.279,59	130.668,48	147.650,92
Junho	482.303,58	191.025,40	137.182,75
Julho	524.029,77	205.977,02	150.397,38
Agosto	559.910,13	155.365,92	150.316,54
Setembro	531.062,02	170.053,97	134.955,27
Outubro	527.578,42	118.619,25	130.087,46
Novembro	525.488,77	132.263,46	122.918,77
Dezembro	516.463,23	350.828,66	160.336,80

II. Da Impugnação

Cientificada do auto de infração em 17/08/2017, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 903/933 em 15/09/2017, na qual sustentou, em sede de preliminar, que o lançamento tributário indicou como base de cálculo do IOF um montante que contempla operações de conta corrente realizadas em período anterior a dezembro de 2012, o qual efetivamente se encontra atingido pelo instituto jurídico da decadência.

Inferiu que, pelo exame do Razão Contábil/Balancetes relativos às contas investigadas pela fiscalização, em cotejo com os Quadros Demonstrativos constantes do auto de infração, verifica-se que a origem do saldo acumulado ali indicado se refere a operações realizadas antes de janeiro de 2013. Portanto, a pretensa base de cálculo do IOF relativa ao lançamento do AC 2013 seria composta de um saldo correspondente a operações realizadas com suas coligadas nos anos anteriores a 2013, período já alcançado pelo instituto jurídico da decadência.

Complementou que, pela leitura conjunta do art. 3º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 2007, segundo o qual o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, e do art. 7º, inciso I, alínea "a", depreende-se que, na apuração dos saldos devedores diários, base de cálculo do IOF, a fiscalização não poderia ter computado valores que haviam sido transacionados anteriormente ao prazo decadencial.

Para sustentar sua tese, colacionou ementas dos Acórdãos no 3402-003.018 e no 3401-002.877 do CARF.

No mérito, argumentou que as operações de conta corrente examinadas não se submetem à incidência do IOF, tendo por equivocada a apuração realizada pela fiscalização, na medida em que não se equiparam ao mútuo para fins da cobrança do referido imposto.

Ponderou que, à luz do disposto nos arts. 114 e 116 do CTN, a Administração Tributária deve respeitar as formas adotadas pelos negócios jurídicos celebrados pelos contribuintes, sempre que estes estiverem de acordo com regramento específico da situação jurídica em que incorrerem, respeitando-se os conceitos adotados na hipótese de incidência.

Citando os arts. 108 e 109 do CTN, alegou que a fiscalização não pode fazer uso de juízos de semelhança entre fatos, negócios ou atos para exigir tributo, pois a definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado deverão ser aqueles que naquele ramo lhes são atribuídos, ressalvados os efeitos tributários que decorrerem das normas. Ou seja, o legislador optou por expressamente vedar a possibilidade de requalificação de atos e negócios jurídicos sob um filtro finalístico.

Com isso, destacou ser o contrato de conta corrente um contrato típico, previsto no art. 4º, § 2º, alínea "b", da Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 1985), que estabelece todos os elementos necessários para sua caracterização, os quais devem ser observados no momento da qualificação dos fatos geradores, por força do art. 109 do CTN.

Após discorrer sobre as características do contrato de mútuo, pretendeu demonstrar que não se aplica o art. 13 da Lei no 9.779, de 1999, ao contrato de conta corrente,

em que não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão sendo lançados débitos e créditos que se excluem concomitantemente, e cujo saldo somente será exigível quando do vencimento do contrato, ou mediante extinção voluntária deste.

Concluiu, então, que:

A intenção das partes de contratar conta corrente e não mútuo, como demonstrado, através dos elementos de prova apresentados pela Impugnante (CONTRATOS DE CONTA CORRENTE), deve prevalecer sobre a pretensão fiscal arrecadatória.

Fato é que constitui princípio de direito privado a liberdade das partes contratarem o que quiserem - contratos típicos expressamente previstos no Código Civil -, inclusive algo não expressamente tipificado com contornos jurídicos próprios já previstos no Código Civil (contratos atípicos), desde que não seja ilegal. Isso é garantido pela Constituição Federal (CF, art. 5º, II) e pelo Código Civil (art. 104 e incisos).

Requeru, por fim, que fosse declarada a decadência da exigência consubstanciada nos autos, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 2013, e que fosse dado provimento à Impugnação e declarada a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-41.305 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Ementa: OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

A legislação do IOF estabelece que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sua base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, não havendo que se perquirir o momento em que estes foram gerados para fins de expurgar da tributação os decorrentes de recursos entregues há mais de 5 (cinco) anos.

Para demonstrar a regularidade da autuação, basta que o fato gerador mais antigo constante do lançamento ainda não tenha sido fulminado pelo direito de lançar, consoante o regramento contido no art. 173, inciso I, do CTN, nos casos em que não houve pagamento antecipado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS COLACIONADAS. EFEITOS.

Decisões administrativas emanadas de outros órgãos do contencioso, ainda que proferidas pela segunda instância administrativa, exceção feita àquelas pautadas em Súmulas chanceladas pelo Ministro da Fazenda, não ostentam efeito vinculante perante as DRJs.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário o Contribuinte repisa os argumentos já expostos quando da Impugnação. Em preliminar requer a decadência no que tange a cobrança do IOF de fatos geradores ocorridos em data anterior a dezembro de 2012, visto que o Auto de Infração refere-se ao período compreendido entre 01/2013 a 12/2015. Requer, com isso, que a base de cálculo do IOF contemple apenas as operações de crédito realizadas a partir de dezembro de 2012, excluindo-se da base de cálculo os recursos financeiros entregues antes desta data.

O Contribuinte salienta às fls. 1060:

Logo, a pretensa base de cálculo do IOF relativa ao primeiro lançamento considerado pela fiscalização no ano de 2013, como demonstrado e comprovado pelos elementos de prova apresentados pela Recorrente – **os quais sequer foram examinados e tampouco contestados pela decisão recorrida** – é composta de um saldo que corresponde às operações realizadas pela mesma com suas coligadas, **no período anterior a dezembro de 2012, ou seja, já alcançados pelo instituto jurídico da decadência.**

Com a devida vênia, não procede o entendimento do Contribuinte nesta preliminar. Citou trechos da decisão ora recorrida que bem expressam o ocorrido e cito como razões para decidir (fls. 1024 e seguintes):

III. Da Preliminar de Decadência da parcela da exigência relativa aos fatos geradores ocorridos antes de 2013

Segundo o TVF, na mensuração da parcela inicial do lançamento incidente sobre os saldos devedores diários, estabelecida a partir de 01/01/2013, a autoridade lançadora levou em consideração os saldos encontrados nas contas contábeis sintéticas no 12010101 (Créditos de Acionistas/Sócios) e 12010102 (Créditos de Coligadas e Controladas).

(...)

É pacífico o entendimento, quanto aos tributos administrados pela RFB, de que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, enquadrando-se na modalidade de lançamento prevista no art. 150, § 4º, do CTN (conhecida como lançamento por homologação).

Nessa modalidade, tendo o sujeito passivo efetuado o recolhimento antecipado do tributo, cabe à Fazenda Pública homologá-lo ou proceder ao lançamento de ofício, caso o montante pago não extinga totalmente a dívida. Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, sem que o fisco tenha se pronunciado, ocorre a chamada homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É o que se depreende da leitura do art. 150, § 4º, do CTN, *in litteris*:

(...)

Por outro lado, não tendo a contribuinte efetuado o recolhimento do tributo, ou em se tratando de dolo, fraude ou simulação, segundo interpretação sistemática do art. 149, inciso V, e do art. 173, inciso I, ambos do CTN, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

(...)

Nesses termos, a ausência de pagamento antecipado ou a comprovada prática de dolo, fraude ou simulação, têm o condão de postergar o termo inicial do lustro decadencial, pouco importando se houve ou não declaração do débito.

Tratando do alcance da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, foi exarado o Parecer PGFN/CAT no 1.617, de 1º de agosto de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que, entre outros assuntos, abordou a questão da decadência com propriedade, merecendo destaque os seguintes trechos:

(...)

No caso em apreciação, **não foi efetuado recolhimento antecipado do IOF referente às contas contábeis que foram objeto do auto de infração, tampouco houve a declaração dos débitos correspondentes.**

Nesse compasso, comprovada a legitimidade da autuação fiscal, como antes demonstrado, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I,

CTN). Sabendo-se que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, o lançamento relacionado a janeiro de 2013 (fato gerador mais antigo, dentre os autuados), teoricamente poderia ter sido efetuado a partir fevereiro de 2013, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o dia 01/01/2014, procedimento com base no qual se obtém como data limite para a notificação da pessoa jurídica o dia 01/01/2019, de modo que na data da ciência da interessada, o dia 17/08/2017, nenhuma parcela do lançamento havia decaído.

Isto porque o termo inicial do prazo de decadência não é determinado pela data original da operação de crédito, ou pela data da transferência das quantias, devendo-se levar em consideração, para fins de verificação de sua ocorrência, cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Desse modo, no que tange à recomposição dos saldos devedores considerados na autuação, nos termos pretendidos pela demandante, a apreciação da questão requer que se examine a norma infralegal que estabelece a base de cálculo do IOF, na hipótese de operações de crédito realizadas sem definição do principal, como verificado no caso em julgamento:

(...)

Assim, não estando qualquer parcela do lançamento atingida pela decadência, como acima demonstrado, na mensuração de sua base de cálculo haverá que ser computado o somatório mensal dos saldos devedores verificados entre os dias 01/01/2013 e 31/12/2015, inexistindo previsão normativa que ampare a exclusão de saldos devedores decorrentes de operações de mútuo em que a entrega dos recursos tenha se dado antes de dezembro de 2012, como suscitado pela defendente. (...)

Rejeitada a preliminar de decadência, mantém-se a exigência fiscal, sem reparos.

Portanto, voto em negar provimento ao recurso nesta preliminar.

No que tange ao mérito o Contribuinte requer a improcedência dos lançamentos e para tanto trata das características e da tipicidade dos contratos de conta corrente; dos contrastes entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo; e, da ausência de subsunção às operações de conta corrente entre empresas ligadas no que tange a norma que trata do fato gerador do IOF.

Em que pese os argumentos do Contribuinte, entendo que no caso presente ficou caracterizado de forma precisa a natureza das operações de crédito realizadas e com a consequente incidência do IOF sobre estas operações;

Cito trechos do voto do acórdão ora recorrido como razões para decidir:

IV. Da natureza das operações de crédito realizadas. Da incidência de IOF

A Impugnante argumentou que os lançamentos identificados em sua contabilidade, mais especificamente nas contas contábeis sintéticas no 12010101 (Créditos de Acionistas/Sócios) e 12010102 (Créditos de Coligadas e Controladas), objeto da autuação fiscal, não correspondem a operações de mútuo de recursos financeiros, mas a contrato de conta corrente e centralização do caixa do Grupo com gestão unificada das disponibilidades, o que afastaria a incidência do imposto.

Antes de adentrar à análise das operações em si, releva esclarecer que a autoridade tributária não deixou de reconhecer a existência e a validade dos Contratos de Conta Corrente firmados pela Impugnante, tendo relatado a existência da contabilização de

um fluxo de crédito rotativo, com valores do principal e prazos indeterminados, caracterizando-o como operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

Outrossim, ainda que os contratos em alusão não tivessem sido firmados, seria correta a adoção do termo “conta corrente” pela fiscalização, no caso sub examine, que o faria como mero reflexo da terminologia utilizada no art. 7º, §§ 2º e 3º, da IN RFB no 907, de 2009. Este dispositivo não se dirige ao contrato típico de conta corrente (conta corrente contratual) mencionado no art. 4º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 7.357, de 1985 (Lei do Cheque); seu texto, abaixo transcrito, não deixa dúvidas de que o termo “conta corrente”, utilizado no sentido contábil, indica o modo como os créditos liberados para o mutuário e as respectivas amortizações são registrados na contabilidade do mutuante (conta corrente contábil):

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como: I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

Saliente-se que o simples fato de uma pessoa jurídica elaborar uma conta corrente onde lança todos os movimentos a crédito e a débito, que expressam suas relações com outra pessoa, física ou jurídica, não implica necessariamente a existência de um típico contrato de conta corrente. O procedimento de escrituração das transações (conta corrente), em que as partes lançam a débito e a crédito valores que reciprocamente se obrigam a entregar e a só exigir o saldo final que eventualmente existir na data ajustada, não se confunde com a existência de uma convenção (contrato de conta corrente).

Prosseguindo na análise das operações realizadas, reconhece-se que há distinção entre o contrato de conta corrente e o de mútuo, conforme enumerado pela Impugnante em sua peça de defesa.

O contrato de conta corrente possui características próprias que devem ser observadas pelos grupos econômicos que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. No seu bojo, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando os créditos e débitos em uma conta única, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante sua vigência, as partes não se podem julgar credoras umas das outras, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que

somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando poderá haver a cobrança de juros e até a execução do seu objeto.

Já na operação de mútuo, cujas peculiaridades são fundamentais para identificação de operação sujeita à incidência do IOF, há o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002, abaixo transcritos:

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. (grifou-se)

A doutrina assim traduz a natureza jurídica do mútuo:

O mútuo é empréstimo de consumo, mediante o qual é transferida a outrem coisa móvel fungível, obrigando-se este a restituir em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade. Em outras palavras, o proprietário, mutuante, transmite a propriedade da coisa mutuada, e não apenas a posse, com o efeito e possibilidade de aquela ser consumida, obrigando-se o mutuário a compensá-lo com a entrega de outra, substancial, qualitativa e quantitativamente idêntica. A substituição com essa identidade é pressuposto necessário para configurar o mútuo.

No entanto, a questão não se resume a comprovar que as operações de crédito sobre as quais incidiu o IOF *in casu* estão albergadas por contrato de conta corrente, para assim afastar a incidência do imposto, se dessas operações resultou a efetiva concessão de empréstimo entre as contratantes.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega

total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, nos limites da autorização constitucional e do fixado no CTN, estabelece que o fato gerador do IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, o que independe da formalização de um contrato, quer seja de mútuo, quer seja de conta corrente:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. (grifou-se)

Segundo dispõe o Decreto nº 6.306, de 2007, a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1o, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Assim sendo, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para pessoas físicas e jurídicas ligadas, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), sendo a Impugnante sujeito passivo responsável pelo IOF incidente. O Decreto no 6.306, de 2007, reafirma sua sujeição passiva no art. 5º, inciso III, verbis:

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: (...)

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º). (grifou-se)

Vale afirmar que, no curso de um típico contrato de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes. Isto porque o alvo da lei não é o instrumento pelo qual se formaliza a operação, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, que pode ou não estar acobertado pelo contrato de conta corrente.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ato Declaratório SRF no 30, de 24 de março de 1999, que reforça a legislação sobre a matéria, in verbis:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. (grifou-se)

Confirmando essa linha de raciocínio, cabe trazer à baila o teor da Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, a cujo entendimento o julgador administrativo de 1ª instância se vincula, por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB no 1.396/2013. Referida SC foi emitida para dirimir dúvida de pessoa jurídica consulente, dedicada à administração e participação em outras pessoas jurídicas, caracterizando-se como “holding pura, ou seja, sem atividades operacionais e a mercado, que não a gestão de participações societárias em demais empresas que com ela conformam um grupo econômico”.

A interpretação adotada foi no sentido de que o fato gerador do IOF ocorre nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, mesmo quando realizadas por meio de conta corrente, não importando a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei no 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

(...)

10. Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF no 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11. Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12. Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13. Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

(...)

15. Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei no 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

16. Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial no 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo

determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

(...)

Conclusão

18. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei no 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas. (grifou-se)

Por ser elucidativo, cabe colacionar a ementa e parte do voto do Eminent Min. Mauro Campbell do STJ no Recurso Especial mencionado na aludida Solução de Consulta:

RECURSO ESPECIAL No 1.239.101 - RJ (2011/0033476-0)

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

(...)

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo.

(...)

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1o, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifou-se)

Oportuno trazer à baila, ainda, o seguinte julgado da DRJ/RJO, que veicula o entendimento de ser inexigível o contrato de mútuo para que se configure operação de crédito sujeita à incidência do IOF:

Acórdão 12-83.477, 12ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 29/08/2016

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. (grifou-se)

Apresentam-se também os seguintes precedentes do CARF sobre o tema:

Acórdão CARF no 3101-002.282, 3ª Câmara/1ª turma Ordinária, sessão de 27/03/14

IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei no 9.779/99. A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS. A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.

IOF. MÚTUOS PACTUADOS VERBALMENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. A utilização de uma rubrica contábil para registrar transferências

de recursos entre empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. (grifou-se)

Acórdão CARF no 3401-002.490, 4a Câmara/1a turma Ordinária, sessão de 29/01/14

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/06/2004

NULIDADE. MPF. INEXISTÊNCIA.

Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei no 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

Acórdão CARF no 3302-002.264, 3a Câmara/2a turma Ordinária, sessão de 20/08/13

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Tendo sido o lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros, e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação).

Acórdão CARF no 3402-003.019, 4a Câmara/2a turma Ordinária, sessão de 26/04/16

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Resta claro que a celebração de contrato de conta corrente, por si só, não afasta a incidência do IOF, quando constatada a ocorrência de operação de crédito em sua acepção ampla, bastando que se evidencie a colocação à disposição do interessado de recursos financeiros, nos termos do art. 63, inciso I, parte final, do CTN, como se observa no presente caso.

Com esteio no já referido art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ensejam a incidência do imposto, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

Registre-se que não descaracteriza as operações de crédito correspondentes a mútuo a destinação específica dos recursos colocados à disposição das companhias ligadas a uma despesa já definida, paga ou não pela mutuante. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Acórdão no 14-53.683, 14ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 22/09/2014

(Interessado: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CONTA CORRENTE.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação de mútuo, sobre ela incidindo o IOF, sendo irrelevante para fins tributários o fato de que os recursos disponibilizados pela mutuante sejam feitos na forma de pagamentos de obrigações da mutuária. (grifou-se)

Ainda, não desnatura o mútuo financeiro a alternância entre os pólos do contrato de conta corrente, nas condições de devedor e credor, sendo que, ao contrato de conta corrente, subjazem diversas operações de mútuo que diferem no valor, na mutuante e no prazo de duração do empréstimo.

Vê-se que, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Vale lembrar que o mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nesse ponto, o art. 586 do Código Civil define que, no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Processo nº 15504.727141/2017-26
Acórdão n.º **3301-005.578**

S3-C3T1
Fl. 1.114

Rejeita-se, por conseguinte, a presente questão de mérito posta em sua peça de defesa.

Com isto posto, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte no que tange ao mérito.

Conclusão:

De acordo com os autos do processo e a legislação de regência, voto em negar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen